



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019

DECRETO Nº 027.2019

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO-PB**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos Arts. 35, I da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0123, de 6 de dezembro de 2018.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

03.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

| | | | |
|---|-----------------|-------------------------------------|-----------|
| 04 122 0002 2003 MANTER AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS | | | |
| 0000041 | 3390.35 99 1001 | Serviços de Consultoria | 20.000,00 |
| 0000097 | 3390.39 99 1001 | Outros Serv. de Terc. – P. Jurídica | 25.000,00 |
| Total da Ação | | | 45.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | | | 45.000,00 |

04.040 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|---|-----------------|---------------------|-----------|
| 12 361 0004 2011 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR | | | |
| 0000374 | 3390.30 99 1111 | Material de Consumo | 15.000,00 |
| Total da Ação | | | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | | | 15.000,00 |

06.060 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

| | | | |
|--|-----------------|-----------------------------------|-----------|
| 10 301 0005 2016 MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA | | | |
| 0000409 | 3390.36 99 2111 | Outros Serv. de Terc. – P. Física | 10.000,00 |
| Total da Ação | | | 10.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | | | 10.000,00 |

08.080 SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

| | | | |
|--|-----------------|---------------------|-----------|
| 15 452 0011 2032 MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA | | | |
| 0000249 | 3390.30 99 1001 | Material de Consumo | 15.000,00 |
| Total da Ação | | | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | | | 15.000,00 |

10.100 SECRETARIA DE TRANSPORTES

| | | | |
|---|-----------------|----------------------|----------|
| 04 122 0002 2053 MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES | | | |
| 0000262 | 3190.13 99 1001 | Obrigações Patronais | 5.000,00 |
| Total da Ação | | | 5.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | | | 5.000,00 |

Total de Suplementações **90.000,00**



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como segue:

03.030 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

28 846 0003 0003 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS E DEMAIS ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO

| | |
|---|-----------|
| 0000025 3390.91 99 1001 Sentenças Judiciais | 10.000,00 |
| Total da Ação | 10.000,00 |

04 122 0002 2036 REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E OU PROCESSOS SELETIVOS

| | |
|---|-----------|
| 0000104 3390.39 99 1001 Outros Serv. de Terc. – P. Jurídica | 15.000,00 |
| Total da Ação | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | 25.000,00 |

04.040 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 0004 2008 MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES ENSINO BÁSICO

| | |
|---|-----------|
| 0000083 3390.39 99 1111 Outros Serv. de Terc. – P. Jurídica | 15.000,00 |
| Total da Ação | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | 15.000,00 |

05.050 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

13 392 0009 2013 MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS

| | |
|---|-----------|
| 0000279 3390.30 99 1001 Material de Consumo | 10.000,00 |
| 0000280 3390.36 99 1001 Outros Serv. de Terc. – P. Física | 5.000,00 |
| Total da Ação | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | 15.000,00 |

06.060 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 122 0005 2021 MANUTENÇÃO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE COORDENAÇÃO DO FMS

| | |
|--|-----------|
| 0000319 3190.11 99 1211 Venc. e Vant. Fixas – P. Civil | 15.000,00 |
| Total da Ação | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | 15.000,00 |

08.080 SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

15 452 0011 1044 REFORMA DO CHAFARIZ DA SEDE DO MUNICÍPIO

| | |
|---|-----------|
| 0000351 4490.51 99 1001 Obras e Instalações | 15.000,00 |
| Total da Ação | 15.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | 15.000,00 |

10.100 SECRETARIA DE TRANSPORTES

26 122 0002 2054 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA

| | |
|--|----------|
| 0000278 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente | 5.000,00 |
| Total da Ação | 5.000,00 |
| Total da Unidade Orçamentária | 5.000,00 |

| | |
|-------------------------------|------------------|
| Total de Anulações | 75.000,00 |
| Total de Outras Fontes | 0,00 |



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Total Geral de Fontes

75.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 08 de Agosto de 2019.

Publique-se.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019

PUBLICAÇÃO EMCAMINHADA PELO SETOR DE LICITAÇÕES:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 0005/2019 PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190528TP000005

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:
Prefeitura Municipal de Amparo
Rua Vereador Cicero Soares, S/N - Centro - Amparo - PB
CEP: 58548-000 - Tel: (83) 33050036.

OBJETO:
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO SALGADINHO NO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB.

PRAZO PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS TERMOS DO ART. 109, §3º DA Lei 8.666/93:
RECORRENTE: CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME.
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comuniquem-se os Concorrentes da TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2019, com Objeto de CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO SALGADINHO NO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB, Acerca do Recurso Administrativo Interposto pela Construtora Construplan LTDA ME, e caso queira apresentem suas impugnações no prazo legal.

Publique-se, Intime-se.

Amparo, 08 de Agosto de 2019.


JOSE JANILSON FERREIRA DE LIMA
Presidente da CPL



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



Ilmo. Sr.

JOSÉ JANILSON FERREIRA DE LIMA
(Presidente da Comissão de Licitação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO – PB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO: 005/2019

*Recubi
em 16/07/2019*
[Handwritten signature]

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME, CNPJ: 09.578.438/0001-26, já qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado por seu advogado, regularmente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **Construtora Construplan Ltda ME**, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I- **DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO**

[Handwritten signature]



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



Conforme previsões do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8666/93, é conferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o licitante recorrer nos casos de habilitação ou inabilitação dos licitantes:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

A decisão da comissão de licitação que inabilitou o recorrente foi publicada no dia 09/07/2019 (sexta-feira), portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis termina na terça-feira dia 16/07/2019. Assim sendo, não resta dúvida da tempestividade do presente recurso.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

O artigo 109, § 2º da lei de licitações prevê que os recursos administrativos interpostos contra decisão que inabilitou licitante devem ser recebidos em efeito suspensivo.

Art. 109 - § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Diante de tal dispositivo legal, as demais fases do processo licitatório, como a abertura dos envelopes das propostas de preços que está agendada para dia 16/07/2019, devem ser suspensas enquanto o presente recurso estiver pendente de julgamento.

III – DOS FATOS SUBJACENTES



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 005/2019 a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A Reunião para abertura dos Envelopes, aconteceu na sala da prefeitura no dia 13 de junho de 2019 como previsto no instrumento convocatório e os trabalhos da comissão julgadora foram realizados com ressalvas quanto ao rito da licitação

Além disso a ata de participação não consta quem são os membros da comissão julgadora e os seus respectivos cargos como exposto no anexo.

A comissão julgadora, após um longo período de análise, resolveu INABILITAR a Empresa Construtora Construplan, conforme consta na ata publicada no Diário oficial no dia 09 de julho de 2019, alegando que a recorrente não atender as exigências contidas no instrumentos convocatório.

O fato é, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão permanente de Licitação enunciou que os motivos em que se fundou para reputar como inabilitada a empresa recorrente foi que a empresa não atendeu ao item 6.4.1.1.1, LETRA E, do edital que diz:

6.4.1.1.1. A comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos será efetuada mediante apresentação de um dos documentos a seguir indicados:

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



A Comissão permanente de Licitação enunciou que os motivos em que se fundou para reputar como inabilitada a documentação da recorrente foi que a recorrente não atende ao itens **6.0**, **6.7** do edital e **8.2.10** e **8.5**

Após análise detalhada no edital, a empresa recorrente constatou que a comissão julgadora da licitação agiu equivocadamente, pois a recorrente atendeu a todos os requisitos do edital;

Sobre o item 6.0 que se refere a condição de participação e cadastro do ORC

No item seqüente 6.1 está bem claro que se a empresa não for cadastrada "ou que atenda as condições para cadastramento até o terceiro dia da data prevista para recebimento das propostas".

"Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. Primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial).

Cabe destacar que a falta ou insuficiência de verificação e a análise dos documentos apresentados pelos os licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo aos seus membros por todos os atos por ela praticados. (Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 51 Congresso Nacional, boletim de jurisprudência 177 / 03/07/2017)

Dessa forma, é totalmente descabida os argumentos utilizados pela Comissão de Licitação para inabilitar a empresa recorrente, sendo medida de justiça a reforma da decisão.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



Importante ressaltar que o cadastramento prévio poderá ser o cadastro do interessado no próprio órgão licitante (sendo que a empresa passará a integrar o cadastro da unidade licitante) ou a empresa pode simplesmente não pretender integrar o cadastro (mas apenas participar daquela tomada de preços), quando então ela só atenderá as condições de cadastramento para aquela licitação específica, dentro do prazo legal.

O item 6.7 cita uma declaração de visita técnica matéria já abolida pelo TCU

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.

3. A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, apenas prevê a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse sentido, entende esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

Sobre o item 8.2.10 que pede reprodução fotográfica colorida das entalções das dependências da Empresa recorrente. É descabida a decisão de uma comissão que se diz digna, inabilitar uma empresa por motivo formal. A não apresentação dessas fotos não acarreta motivos de desconfiança da autenticidade dos documentos de habilitação da empresa recorrente.

O contrato social registrado na junta comercial, o alvará de funcionamento e as certidões do CREA e os atestados são provas suficientes de que a recorrente empresa está devidamente instalada em sua sede.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



É importante destacar que a licitação é um procedimento administrativo onde os entes da Administração estão vinculados, cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, concernente ao preço do produto ou serviço ofertado pelos interessados. (art. 3º da 8666/93)

Lei nº 12.349, de 2010
(Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei

Em relação ao item 8.5 É a prova que a comissão não age de maneira correta. Pois a empresa recorrente apresentou toda documentação autenticada, inclusive essa autenticação feita pela a própria comissão julgadora do certame.

Essa ação restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípua, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora a empresa recorrente deseje fazer defesa de habilitação o processo licitatório por se só já se anula uma vez que contem vícios. como por exemplo. A Ata de habilitação publicada no Diário oficial da Prefeitura municipal de Amparo PB dia 09 de julho de 2019, está assinada pelo o prefeito. Configurando-se a tempestividade. O processo licitatório foi atropelado não seguiu o rito obrigatoriamente exigido pela a lei de licitação 8666/93.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



A ata publicada pela comissão julgadora está assinada pelo o prefeito, um erro intolerável, uma vez que o prefeito não pode dar homologação até que se encerre todos as etapas e os prazos recursais do processo licitatório. Portanto o processo é **Nulo**.

Um fato que causa bastante estranheza. Porque o interesse do prefeito em agilizar o processo, antecipando as fases da licitação? O prefeito só poderia assinar esta ata depois da classificação da melhor proposta na fase de adjudicação e homologação. (art. 43, VI).

A adjudicação, embora não seja uma fase essencial da licitação, é através dela que a Administração atinge a finalidade precípua do processo. Pela adjudicação é que a Administração indica o contratante escolhido pelos diversos procedimentos do processo de licitação.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V- DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME, habilitada para prosseguir no pleito.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO 052 - ORDINÁRIA DE 08 DE AGOSTO DE 2019



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, **na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.**

Nestes Termos
P. Deferimento

Sumé, 16 de julho de 2019.

Renato Mendonça de Lima
Advogado OAB/PB 20589

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 08 de Agosto de 2019.

Publique-se.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO